



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº104/22 - "Altera a Lei Municipal nº 4375 de 19 de outubro de 2022 e dá outras providências."

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 16 de novembro de 2022.

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Relator


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº104/22** - "Altera a Lei Municipal nº 4375 de 19 de outubro de 2022 e dá outras providências."

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 16 de novembro de 2022.


Elias Garcia Candeias
Relator

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO
Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Carlos Eduardo Oliveira
Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine
Rua Nicolau Mauro, nº 1011 – Centro
São Pedro – Estado de São Paulo – CEP nº 13520-000

Referência: Parecer Jurídico nº 11 – Projeto de Lei nº 104/2022

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei nº 104 de 27 de outubro de 2022, apresenta parecer jurídico pela constitucionalidade, visto que em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica Municipal, com base nas razões expostas em anexo

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP n.º 301.007
(Assinado com certificado digital)

Objeto: Projeto de Lei nº 104 de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre a alteração de denominação de ponte municipal.

Consultante: Secretaria Administrativa.

Ementa: Alteração de denominação de ponte municipal. Interesse local. Art. 30, I, CF. Câmara Municipal. Competência concorrente com o Prefeito. Art. 29, XVI, e art. 79, XX, LOM. Tema 1070 de Repercussão Geral. STF. Constitucionalidade.

I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, por meio da Secretaria Administrativa, encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei nº 104 de 27 de outubro de 2022, que altera a denominação de ponte municipal no acesso da Av. São João para "Waldemar André dos Santos".
2. O referido Projeto de Lei foi instruído com justificativa.
3. Passa-se a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4. Inicialmente, consigne-se que o Município teve a sua autonomia assegurada pelo princípio da separação dos Poderes, que foi positivado no art.

2^o da Constituição Federal, art. 5^o, *caput*², da Constituição do Estado de São Paulo e art. 46, §3^o, da Lei Orgânica Municipal.

5. Nesse sentido, ao tratar das competências, assegurou-se ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante o art. 30, inciso I⁴, da Constituição Federal.

6. Por seu turno, no âmbito municipal, entendeu-se pela competência concorrente entre a Câmara Municipal e o Prefeito acerca da denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consoante o art. 29, inciso XVI⁵, e art. 79, inciso XX⁶, da Lei Orgânica Municipal.

7. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o RE 1.151.237/SP com repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo acerca dessa matéria. Veja-se:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 46. (...)

§3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

a) A separação dos Poderes Municipais;

b) Os princípios da harmonia e da independência dos Poderes Municipais.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

⁵ Art. 29. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: (...)

XVI – da denominação e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (...).

⁶ Art. 79. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...)

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; (...).

O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. (...) 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser

limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo" , pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: 'É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições'. RE 1.151.237/SP, Pleno, Min. Rel. Alexandre de Moraes, j. 3/10/2019. (Grifa-se).

8. No caso concreto, trata-se da correção de denominação de ponte que se situa na área urbana do Município de São Pedro, o que denota a predominância patente do interesse local.

9. O referido Projeto de Lei é de iniciativa da EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL, o que encontra respaldo no art. 29, inciso XVI, da LOM, sendo que a competência concorrente acerca dessa matéria com o Prefeito já foi reconhecida como constitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

10. Por fim, sob o aspecto orçamentário, o referido Projeto de Lei não cria e muito menos aumenta despesa com pessoal, o que afasta a verificação do atendimento às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, opina pela constitucionalidade, visto que a matéria está em consonância com o art. 2º e art. 30, inciso I, da Constituição Federal, art. 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 29, inciso XVI, e art. 46, § 3º, da Lei Orgânica Municipal e a tese firmada no Tema 1070 de Repercussão Geral do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP Nº 301.007
(Assinado com certificado digital)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6F0B-DBC8-36F2-8F32> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6F0B-DBC8-36F2-8F32



Hash do Documento

27235A16A8B565EE75CF5704871E21E46AF20D4340A5599D83D0AD3DB473986F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/11/2022 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -
037.069.679-44 em 11/11/2022 17:07 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

